

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000558192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007337-18.2016.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante CLAUDINEI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO PARATY LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente), GILBERTO LEME E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO CARLOS – 2ª V. CÍVEL APELANTE(S): CLAUDINEI PEREIRA

APELADO(S): VIAÇÃO PARATY LTDA JUIZ(A): DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

VOTO Nº 42404

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS — Indenização por danos morais — Lucros cessantes — Incontroversa culpa do preposto da apelada - Fratura de ossos da perna — Colocação de hastes — Impossibilidade de realização de atividades habituais por três meses — Pensão mensal devida no referido período — Danos morais — Majoração — Necessidade — Lucros cessantes inexistentes — Ação parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 194/200 que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos, fundada em acidente de trânsito. O apelante sustenta, em preliminar, realização de nova prova pericial; no mérito, em síntese, pretende a majoração da indenização por danos morais a R\$30.000,00; devidos os lucros cessantes, vez que desde a data do acidente até 23/09/2015 ou até a convalescença deixou de receber remuneração; pensão mensal vitalícia, em única parcela, desde o acidente; inversão da sucumbência e majoração dos honorários advocatícios (fls. 203/211).

O recurso foi processado, com resposta a fls.

216/221.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

De início, a preliminar de nulidade do julgado, ante a necessidade de realização de nova prova pericial confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A presente ação foi proposta pelo apelante visando haver reparação de danos, sob alegação de que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 23/03/2015, causado por preposto da apelada, ficou incapacitado para as suas funções laborais, fazendo jus à indenização por danos morais estimados em R\$30.000,00, além de lucros cessantes (R\$7.500,00) e pensão mensal vitalícia até os 74 anos de idade (R\$1.250,00), nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil.

Restou incontroversa a culpa atribuída ao preposto da apelada, consistente na negligência na condução de ônibus, surgindo repentinamente no cruzamento em que transitava o apelante, causando o embate.

Realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 157/65, concluiu-se que "Há nexo causal com o acidente narrado. Défice temporário total de 6 dias, défice temporário parcial de 3 meses. Sem défice funcional permanente. (...). Sem dano futuro, sem prejuízo à capacidade laborativa."

E, nos termos da r. sentença recorrida a presente ação foi julgada parcialmente procedente, "para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de 25% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

15% sobre o valor atualizado da condenação; condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, além do pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantias que estão em consonância com os critérios previstos no artigo 85, §\$ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, bem como com a vedação do § 14, deste dispositivo, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal".

Ocorre que, o documento de fls. 51, em que se ampara o apelante, a fim de realização de nova prova pericial não se sustenta. Pois, malgrado a bem elaborada perícia médica não deixar qualquer dúvida quanto ao seu estado atual, ou seja, de que não está, à evidência, incapacitado, cuida-se de documento realizado por fisioterapeuta, sendo certo que, quando da sua submissão à perícia, negou tenha realizado fisioterapia (fls. 158). Ademais, conforme relatado pelo apelante, "está atualmente trabalhando como frentista", mesma função desempenhada antes do acidente, tendo sido admitido aos 09/08/2016 (fls. 159). Isto posto, incabível a pretensão de realização de nova prova pericial.

Por outro lado, a pensão mensal tem a finalidade de indenizar a perda da capacidade laborativa, de modo que, tendo a perícia médica aferido incapacidade parcial e temporária, por três meses, a pensão mensal deve ser fixada no referido período, sobre o salário mínimo, ante a ausência de demonstração dos valores auferidos pelo apelante, nada obstante ele estar afastado do trabalho por ocasião do acidente em razão de doença ocular. Destarte, não há que se cogitar em lucros cessantes.

A indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00, considerando a aflição e sofrimento decorrente da necessidade de realização de cirurgia, ante a fratura de ossos da perna, com colocação de hastes, tendo ficado internado em hospital por seis dias; do afastamento de suas atividades sociais e laborais, em razão das lesões decorrentes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

acidente, por três meses, comporta modificação para R\$20.000,00, quantia suficiente, criteriosa e adequada ao caso concreto. Pois, diante da natureza subjetiva, os danos morais devem ser estimados levando-se em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a sua extensão, o caráter preventivo, além das condições financeiras das partes (ofensor e do ofendido).

Deste modo, a r. sentença recorrida comporta parcial modificação, para o fim de condenar a apelada ao pagamento de pensão mensal, correspondente a um salário mínimo vigente à época do acidente, por três meses, em uma única parcela, nos termos do parágrafo único do artigo 950, do CC, montante que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, respondendo, ainda, pela indenização por danos morais majorados a R\$20.000,00, acrescidos de correção monetária a partir desta data e juros de mora desde o acidente. No mais, fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

A sucumbência, em razão do acolhimento parcial da pretensão recursal deve ser repartida em iguais proporções, de forma que cada parte deve arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, devidos ao advogado da adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita concedida ao apelante.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao

recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator